DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18543/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9009/2016
PROTOCOLO	: 1685472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 92.229,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016 - , a formalização do Contrato Administrativo n.59/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a empresa M. S. Diagnóstica Ltda., visando à aquisição de materiais reagentes para o laboratório, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do município , no valor inicial da contratação de R$ 92.229,50 (noventa e dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem as disposições estabelecidas nas leis 10.520/2002 e 8.666/93, porém o termo aditivo fora publicado fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93 e os documentos referentes à formalização contratual remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 24323/2016 – *f.298/302*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 453/454* (PARECER PAR - 2ª PRC – 21904/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório –Pregão Presencial n. 22/2016 -, a formalização do Contrato Administrativo n.59/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a empresa M. S. Diagnóstica Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 59/2016, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.292/293 dos autos)* versa sobre prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8.666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídicos e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 59/2016 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o termo aditivo fora publicado fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei n. 8.666/93 e os documentos referentes à formalização contratual remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa M.S.Diagnostica Ltda. , de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93 , ***com ressalva*** *pela publicação do termo aditivo que se deu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e da remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61 *parágrafo único* da lei 8666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma